## COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

## PROJETO DE LEI Nº 6.978, DE 2006

Dispõe sobre a criação de uma Universidade Federal no Município de Barcarena.

Autor: Deputado WLADIMIR COSTA. Relator: Deputado SANDRO MABEL.

## I - RELATÓRIO

Apresentado pelo ilustre Deputado Wladimir Costa, o **Projeto de Lei nº 6.978, de 2006**, pretende autorizar a criação da Universidade Federal no Município de Barcarena.

A determinação essencial que orienta o conteúdo do projeto é a de ampliar a oferta de educação superior, no âmbito do Estado do Pará, para fomentar o desenvolvimento econômico e social da região.

A Universidade Federal no Município de Barcarena "terá por escopo ministrar ensino superior, desenvolver pesquisa nas diversas áreas do conhecimento e promover a extensão universitária.

As razões ensejadoras da proposição, constantes da sua Justificação, são as seguintes:

"O Município de Barcarena, distante apenas 23 km de Belém doPará, com cerca de 60 mil habitantes, fica no portão de entrada doAraguaia/Tocantins. É banhada por vários rios, como o Araçá e o Barcarena, tendo na Baía de Marajó seu principal acidente geográfico e à sua frente, praias como Vila do Conde, Itupanema e Carijó.

Além de abrigar refinarias e ser um importante pólo produtor de alumínio é também conhecida pela plantação de frutas típicas como abacaxi,açaí, pupunha e acerola. Sendo assim, além de trazer larga contribuição cultural ao país, também proporciona grande bagagem econômica, de modo a possibilitar significativa arrecadação tributária. A expansão da rede de ensino superior e a ampliação do investimento em ciências e tecnologia são objetivos centrais do Governo Federal e objeto de debate sobre a reforma universitária.

Ademais, cumpre salientar que o pleito mandamento da Constituição Federal que estabelece que a educação, direito de todos e dever do Estado e da será promovida e incentivada com a família, da colaboração sociedade, visando ao desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (art. 205 CF/88). Da mesma forma a Carta Magna prevê o ensino universitário na ótica de princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão (art. 207 da CF/88).

É também mandamento constitucional a "competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência" (art. 23, V da CF/88). A Lei de Diretrizes Orçamentárias estabelece que "lei orçamentária discrimará em categorias de programação específicas dotação destinada às ações descentralizadas de saúde e assistência social para cada Estado e respectivos Municípios e para o Distrito Federal."

Aberto o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto de Lei nº 6.978/2006.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Em conformidade com o art. 32, inciso XIII, alínea " p ", cabe agora a esta Comissão manifestar-se sobre o mérito da proposição.

Sem dúvida que a pretensão que orienta o propósito do **Projeto de Lei nº 6.978, de 2006**, é relevante e significativa para o desenvolvimento nacional. Com efeito, é de conhecimento universal a importância que a educação formal possui no processo de desenvolvimento econômico, social e tecnológico de uma nação. Nesse contexto, a ampliação de oportunidades de acesso ao ensino universitário figura como meta prioritária a ser concretizada, tendo em conta o fortalecimento da economia nacional e da competitividade do parque industrial brasileiro.

A pretensão do Projeto de Lei nº 6.978, de 2006, caminha no sentido de ampliar o acesso ao ensino superior no Estado do Pará e na Região Norte do País, o que irá contribuir para desenvolvimento econômico, social e tecnológico dessa região.

Dessa forma, por todo o exposto, manifestamo-nos **pela aprovação** do Projeto de Lei nº 6.978, de 2006, com respaldo no art. 129, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputado SANDRO MABEL Relator